



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: LIDIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME
ENDEREÇO: RUA DOMINGOS OLIMPIO, 397, CENTRO, SOBRAL-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201206119-1
PROCESSO: 1/2872/2012

EMENTA: ICMS – RECEBER DE
MERCADORIAS ACOBERTADAS POR
DOCUMENTO FISCAL SEM SELO FISCAL
DE TRÂNSITO – Decisão amparada nos
dispositivos legais: art.1º da Lei 11.961/92 e
arts.153 e 157, do Dec.24.569/97 - Penalidade
inserta no Auto de Infração: art.123, III, "m", da
Lei 12. 670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO
JULGADO PROCEDENTE.AUTUADO
REVEL.

JULGAMENTO Nº: 3805/14

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa o contribuinte de “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO.AO VERIFICARMOS OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA E OS REGISTROS DISPONIBILIZADOS PELA CELULA DE LABORATORIO FISCAL (CELAB) CONSTATAMOS QUE ALGUMAS NOTAS FISCAIS ESTAVAM SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. MAIORES DETALHES NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO. “

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "m", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201206119-1 com ciência por AR;
- ✓ Informação complementar;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2012.11920;
- ✓ Termo(s) de Intimação nº: 2012.11402 com ciência por aviso de recebimento;

- ✓ Cópias de Notas Fiscais de entradas;
- ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
- ✓ Aviso(s) de Recebimento;

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls.43 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de receber mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito no período de janeiro/2009 a janeiro/2010, no montante total de R\$4.968,26 (quatro mil e novecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), relação de notas fiscais acostada às fls. 05 dos autos.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Consta cópia de Termo de Intimação com ciência por aviso de recebimento e respeitado o prazo para atendimento, conferido para situação de baixa cadastral; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por AR e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no Decreto 24.569/97 em seus artigos 153 e 157, *in verbis*:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. Os selos de que trata este artigo serão também utilizados nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.”

“ Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

A autuação versa sobre a obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de receber mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais com aposição de Selo Fiscal de Trânsito. O Selo Fiscal de Trânsito tem como finalidade a comprovação das operações ou prestações que constituam fatos geradores do ICMS. A sua instituição tem como fim maior a tentativa de coibir a sonegação fiscal.

Na análise do presente processo, ao lermos a legislação acima exposta, podemos facilmente apreender a obrigatoriedade da posse de documento fiscal com aposição de Selo Fiscal de Trânsito em operações de circulação de mercadorias. Sendo assim, a ausência de tal selo configura situação irregular passível de lavratura de Auto de Infração.

No caso em tela, a autoridade fiscal declara em informações complementares que por meio de cruzamento de informações do Laboratório Fiscal constatou o descumprimento da obrigação legal acima apontada.

O agente fiscal anexa Planilha e cópias das Notas Fiscais de Entradas não seladas às fls. 05 e 09 a 39 dos autos.

Acrescento ainda que a empresa contribuinte apesar de devidamente cientificada para apresentar defesa, não apresentou contestação à autuação e, portanto, não traz aos autos qualquer elemento que refute a acusação feita pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Receber Mercadorias com Documento Fiscal sem aposição do Selo Fiscal de Trânsito pela empresa LIDIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES-ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "m", da Lei 12.670/97, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;"(grifo nosso)

DECISÃO:

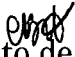
Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de R\$ 993,65 (NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

VALOR DA OPERAÇÃO: R\$4.968,26

MULTA: R\$ 993,65

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 03 de dezembro de 2014.


Caroline Brito de Lima
JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA